



By @kakashi_copiador



Estratégia
Concursos



Estratégia
Concursos



CURSO COMPLETO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Gabriela Zavadinack

Instagram: @gabiprofessora

DESPESAS PÚBLICAS - Continuação

Art. 12, Lei nº 4.320/64

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a **cobrir despesas de custeio** das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - *subvenções sociais*, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - *subvenções econômicas*, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

- ❖ **Subvenções Sociais**: visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (art. 16, caput).
- ❖ O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em **unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição** dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados (art. 16, § único).
- Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

❖ Subvenções Econômicas

- 1) cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não;
- 2) dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- 3) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.